



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Paty do Alferes
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 137/GP/PMPA

Paty do Alferes, em 19 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência tenho a elevada honra de dirigir-me a essa Casa de Leis para encaminhar a Mensagem n.º **023/2025** que tem por objetivo a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Tendo em vista a necessidade do presente projeto solicito que o mesmo seja apreciado e aprovado em **regime de urgência** na forma do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Paty do Alferes.

Ao ensejo, renovo os cumprimentos elevados de estima e distinta consideração aos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

JULIO AVELINO DE OLIVEIRA MOURA JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME ROSA RODRIGUES
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Paty do Alferes
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 023/2025

Senhores Membros da Câmara Municipal de Paty do Alferes,

Tenho a elevada honra de encaminhar para apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei “Dispõe Sobre A Contratação De Pessoal Por Prazo Determinado Para Atender A Necessidade Temporária De Excepcional Interesse Público.”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo permitir a criação de regras gerais que estabeleçam os parâmetros para a contratação de pessoal por tempo determinado, evitando-se, assim, a necessidade de lei específica, para cada tipo de contratação, em ocorrendo necessidade temporária de interesse público, como tem-se verificado no Município de Paty do Alferes.

A necessidade de estabelecer regras gerais para a contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, se justifica ainda, em razão da Lei nº 1.563, de 16 de fevereiro de 2009, mesmo com as alterações das Leis nº 1.822, de 08 de março de 2012 e nº 2.933, de 19 de julho de 2022, não disciplinar a matéria com a necessária amplitude.

Assim, submeto a proposta de edição de lei geral que regulamente a matéria, destaco, ainda, que a proposição encontra precedente na legislação estadual sobre o tema.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, na forma do art. 57 da Lei Orgânica do Município do Município, sua apreciação em regime de urgência e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paty do Alferes, 19 de fevereiro de 2025.

JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Paty do Alferes
GABINETE DO PREFEITO

- a) à defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- b) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança;
- c) às relacionadas a rede Pública Municipal de Ensino de ensino, infantil, fundamental ou ainda educação de jovens e adultos, para as atividades de mediadores, merendeiras, monitores, sem as quais não se viabiliza o ensino;
- d) as relacionadas às demandas de formação profissional específica, decorrentes de necessidades municipais, por meio das instituições municipais de educação profissional e tecnológica, respeitados os limites e as condições fixadas por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por decreto do Executivo, observados os requisitos previstos no artigo 6º desta Lei, de acordo com o respectivo processo administrativo que justifique as contratações temporárias.

Art. 3º - A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, após ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

- I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º, § 1º, desta Lei;
- II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;
- III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 5º desta Lei;
- IV - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
- V - o número de vagas a serem preenchidas;
- VI - o percentual destinado aos negros, aos indígenas e aos portadores de deficiência, nos termos da Lei, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;
- VII - a função e a carga horária;
- VIII - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e
- IX - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§ 2º - Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 02 (dois) anos, admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 01 (um) ano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Paty do Alferes
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O termo inicial do prazo previsto no *caput* é a data da publicação da homologação do resultado final do processo seletivo simplificado de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 2º - A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração pormenorizada da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou, a autorização prévia do Prefeito Municipal no bojo do processo administrativo específico para tanto e a celebração de termo aditivo para cada contrato.

Art. 6º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 7º - É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

Parágrafo único - Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que adotará as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 9º - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado, pela Administração direta e indireta do Município de Paty do Alferes, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas e do contratado.

Art. 10 - Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Paty do Alferes
GABINETE DO PREFEITO

previstos na Lei Municipal nº 1.519 de 19 de setembro de 2008, devendo o respectivo procedimento sancionador ser concluído no prazo de trinta dias.

Art. 11 - Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

- I - licença maternidade;
- II - licença paternidade;
- III - férias, inclusive proporcionais;
- IV - 13º salário, inclusive proporcionais;
- V - adicional de periculosidade, desde que preenchidos os requisitos legais; e
- VI - adicional de insalubridade, desde que preenchidos os requisitos legais.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;
- IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;
- V - no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;
- VI - pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas no inciso VI do § 1º do art. 2º desta Lei;
- VII - nas hipóteses de o contratado:
 - a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
 - b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VIII - se o contratado faltar ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) intercalados em um período de 12 (doze) meses, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença do contratado, cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos, desde que devidamente comprovada;

IX- afastamento por motivo de doença do contratado por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e por doença do cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos.

Parágrafo único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento do correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, assim como no pagamento do 13º salário e férias proporcionais.

Art. 13 - As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei, assegurando-se, quanto ao prazo total de vigência, o prazo de 5 (cinco) anos contados da respectiva celebração do contrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Paty do Alferes
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários, de Subsecretários, de Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da Administração Indireta e de Vereadores do Município, para quaisquer serviços relativos aos contratos temporários de que trata esta lei.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.563 de 16 de fevereiro de 2009.

Paty do Alferes, de de 2025.

JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JÚNIOR
Prefeito Municipal
